



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Processo nº	2096/2018
Classe de Assunto	Prestação de Contas
Assunto	Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2017
Responsável	Radilson Pereira Lima – Gestor no período de 01/01/2017 a 29/10/2018 – CPF: 027.038.711-04.
Órgão	Câmara Municipal de Sandolândia/TO.
Relator	Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva –REL T 4

Relatório de Análise de Prestação de Contas Complementar nº 72/2019

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor no período de 01/01/2017 a 29/10/2018 – CPF: 027.038.711-04, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Em atendimento a solicitação exarada no Despacho nº 73/2019, por meio do qual solicita complementação do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 491/2018 no tocante a evidenciação e análise do Programa incluso na Lei Orçamentária Anual, assim como a inclusão e apuração da Contribuição Patronal, e, caso haja RPPS no Município deverá constar a análise dos dois regimes, segue análise:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Compreende-se por despesa o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade (Despesas Correntes) ou para a realização de investimentos (Despesas de Capital).

Portanto, cada órgão deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75 da Lei nº 4.320/64.

Quadro 1 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0001 – Ação Legislativa	664.000,00	687.676,07	687.676,07	103,57	100,00
TOTAL GERAL	664.000,00	687.676,07	687.676,07	103,57	100,00

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Conforme evidenciado no quadro acima, as despesas da Câmara Municipal de Sandolândia/TO foram executadas de acordo com o valor autorizado para o Programa constante da Lei Orçamentária Anual. As despesas executadas no valor de R\$687.676,07 em comparação com a dotação atualizada no valor de R\$687.676,07 equivalem em percentual de 100%. Destaca-se que a execução está acima de 65%, cumprindo o que preconiza o art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

2. DESPESA

2.1. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cabe registrar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Assim, observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$56.084,87, consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$360.097,23, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	56.084,87	15,57%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	36.846,70		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens ^e	323.250,53		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Conforme Declaração peça acostada nas contas consolidadas do Município de Sandolândia: *”Declaro para os fins específicos de atender à Instrução Normativa-TCE-TO, nº 008/2013, no que diz respeito ao item (XVI), que não possuímos Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e, portanto, não há como emitir Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores.”*

Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,57% dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gravíssima como dispõe o Anexo II, item 3.1.2 da INTCE/TO nº 02/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

3. CONCLUSÃO

Após a Análise Complementar da Prestação de Contas apresentada pelo gestor, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação do responsável a seguir mencionado a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:

1. Senhor Radilson Pereira Lima – CPF: 027.038.711-04, Gestor no período de 01/01/2017 a 29/10/2018 da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, pois o item relacionado abaixo é de sua responsabilidade:
 - a) Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 15,57% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gravíssima como dispõe o Anexo II, item 3.1.2 da INTCE/TO nº 02/2013.

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 07/2013.

Encaminhe-se à Quarta Relatoria para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 238.65-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 19/02/2019 15:18:51